



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>13.314-0/2010</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ESPÓLIO DE CARLOS ORIONE - FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, em cumprimento ao Acórdão nº 3.174/2009 deste Tribunal de Contas, em desfavor da Federação Mato-grossense de Futebol, à época sob a presidência do Sr. Carlos Orione, em razão da irregular prestação de contas do Termo de Convênio nº 027/2007, cujo objeto era a realização da “IV COPA MATO GROSSO SUB-17”, no valor de R\$ 379.800,00 (trezentos e setenta e nove mil e oitocentos reais).

2. Em sede de Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup> da Unidade de Instrução sugeriu a notificação do ex-gestor do FUNDED, Sr. Ananias Martins Filho, para que finalizasse o processo de Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de comprovação da notificação do então Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol, Sr. Carlos Orione, para devolução do dano apurado no valor de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

3. Cumprida a exigência, os autos retornaram à Secex da 1ª Relatoria, que observou que o processo ainda não estava apto a análise e julgamento por este Tribunal de Contas, em razão da ausência do parecer conclusivo da Controladoria Geral do Estado, conforme dispõe o artigo 19 da Resolução Normativa nº. 24/2014 deste Tribunal de Contas<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Documento digital 159485/2014

<sup>2</sup> Documento Digital nº 43738/2016

C:\Users\vanial\AppData\Local\Temp\30879E16B06076B0E40B4C79D77AB4B6.odt



4. Os autos forma encaminhados à unidade de Controle Interno do Estado de Mato Grosso, que emitiu o Parecer de Auditoria nº 0282/2016, de 15/04/2016, pelo encaminhamento de uma cópia d Tomada de Contas Especial a este Tribunal de Contas, bem como à Delegacia Fazendária para apurar se as adulterações das notas fiscais apresentadas pela proponente foram realizadas pelas empresas fornecedoras, pelos convenientes ou por servidores públicos.
5. A TCE foi encaminhada para a Unidade de Instrução que concluiu pela citação do Sr. Carlos Orione, em virtude da caracterização de 02 (duas) irregularidades classificadas como de natureza grave, referentes a irregularidades cometidas pela Federação Mato-grossense de Futebol, na execução do Convênio nº 027/2007, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de realizar a IV COPA MATO GROSSO SUB-17.
6. Após a citação do responsável<sup>3</sup>, a Unidade de Instrução<sup>4</sup> analisou os documentos apresentados e que demonstram o falecimento do responsável Sr. Carlos Orione. Com base na defesa apresentada, a Secex da 1ª Relatoria concluiu pela caracterização das irregularidades, com a expedição de determinação de ressarcimento ao erário pelo espólio do responsável.
7. Destarte, em virtude da Decisão Administrativa nº. 15/2015<sup>5</sup> – TP da Presidência desta Corte de Contas os autos foram suspensos, voltando a tramitar em virtude da Decisão Administrativa nº. 08/2016<sup>6</sup> – TP.
8. Os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas que converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência<sup>7</sup> para a notificação do Espólio para integrar o feito e apresentar argumentos de defesa e as provas necessárias, bem como

<sup>3</sup> Ofício nº 827/2016/GAB-SR

<sup>4</sup> Documento Digital nº 204834/2016

<sup>5</sup> Determina o sobrestamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas e na Secretaria de Estado de Cultura, acerca de Tomadas de Contas que tenham como órgão fomentador de projetos culturais a referida Secretaria.

<sup>6</sup> Revoga a Decisão Administrativa nº 15/2015-TP

<sup>7</sup> Documento Digital nº 241/2016

C:\Users\vania\AppData\Local\Temp\30879E16B06076B0E40B4C79D77AB4B6.odt



a realização de diligências para juntar aos autos a certidão de óbito do Sr. Carlos Orione.

9. Em decorrência, por meio do Edital de Notificação nº 50/JBC/2017, publicado no Diário Oficial de Contas em 17/02/2017, edição nº 1056, foi realizada a notificação do Espólio do Sr. Carlos Orione. No entanto, o espólio optou por não se manifestar.

10. O *Parquet* de Contas novamente emitiu Pedido de Diligência<sup>8</sup> para que dessa vez o espólio fosse notificado por meio de servidor designado, via postal ou eletrônica.

11. Em atendimento a Diligência, o Sr. Eduíno José de Macedo Orione, inventariante do Espólio do Sr. Carlos Orione, foi notificado e apresentou manifestação a este Tribunal.

12. Reencaminhados os autos ao Parquet de Contas, o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, por meio do Pedido de Diligência nº 245/2017, opinou pelo sobrestamento do feito, conforme dispõe no artigo. 89, XI, do RI/TCE-MT, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 222/2017 – TP, bem como pela decisão do Processo de Consulta nº 2.059/2017, posto que ambos tratam do tema prescrição/decadência em Tomada de Contas.

13. Do exposto, e considerando que uma das teses apresentadas pela defesa é a prescrição da Tomada de Contas, e que este tema é objeto da consulta mencionada pelo Ministério Público de Contas, entendo que o sobrestamento até o julgamento da mesma é medida que se impõe para que não haja decisões conflitantes, nos termos do artigo 89, X, do Regimento Interno TCE.

14. Publique-se.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

15. Cumpra-se.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017